



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 043/2018 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 10/2018

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERAÇÃO  
CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO - REMOÇÃO  
DE VEÍCULOS ABANDONADOS - FORMA  
PROCEDIMENTAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA -  
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, que pretende alteração da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de Dezembro de 1989 - Código de Postura do Município de Cordeirópolis.

A pretensão é a alteração do parágrafo 2º do artigo 23 do referido diploma legal, bem como a inclusão de outros dispositivos que irão disciplinar a retirada dos veículos abandonados nas vias públicas do Município de Cordeirópolis.

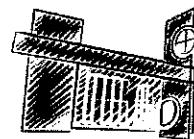
O projeto visa fiscalizar e melhorar o processo de mobilidade urbana, além de resguardar a segurança dos cidadãos que circulam pela cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



É o breve intróito.

Passo a opinar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

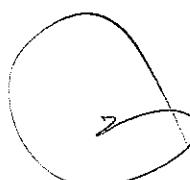
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

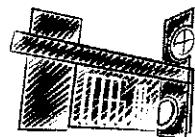




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

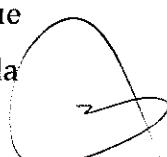
Contudo, merece um pequeno reparo para assim readequar o número dos parágrafos a serem inseridos, isso porque, conforme se observa às fls. 04, o que consta como "**Parágrafo Único**" deverá ser readequado para § 3º e os demais também renumerados, já que estamos a se tratar sobre parágrafos, logo, por ser mais de um parágrafo não poderá existir a expressão "Parágrafo Único".

Assim sendo, quando da redação final, em caso de aprovação do referido projeto, deverá ser observada a renumeração dos parágrafos.

## 2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Ainda, considerando que o referido projeto, caso aprovado utilizará da estruturação do Poder Executivo para sua atuação, a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, eis que envolve atribuições de determinadas secretarias, e é assim que dispõe art. 49, II da LOMA:

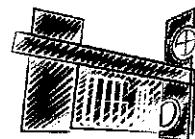




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 49)** Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:  
(...)

**II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;**  
(...)  
(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

## 2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão, como já se destacou alhures, é a alteração do contido no § 2º do artigo 23 da Lei Municipal nº 1.579/89, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 23. (...)**

(...)

**§ 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Cordeirópolis, nos termos desta Lei.

E ainda, acrescenta os demais parágrafos que disciplinarão a retirada, caso aprovado o referido projeto de lei complementar.

Pois bem, as ruas e logradouros públicos constituem patrimônio público de uso comum do povo, devendo ser fruidos sem discriminação ou exclusividade pela população de uso geral, ressalvada as hipótese excepcionais de uso privativo devidamente autorizadas em caráter precário com o devido apoio no interesse público.

Cabe salientar que a utilização indevida de bens públicos municipais por particulares, conforme ensina o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, deve ser:





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



"repelida por meios administrativos, independente de ordem judicial, pois o ato de defesa do patrimônio público, pela Administração, é autoexecutável, como o são, em regra, os atos de polícia administrativa, que exigem execução imediata, amparada pela força pública, quando isso for necessário." (in **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 314).

Nesse passo, cabe registrar que a Constituição da República, confere aos entes municipais, em decorrência da sua autonomia político-administrativa - artigo 18 CF/88, e no exercício do poder de polícia administrativa a prerrogativa de restringir e fixar condicionantes aos direitos individuais, atividades e bens em benefício da coletividade.

Cabe ainda destacar que o referido projeto de lei não legisla sobre trânsito propriamente dito, mas sim sobre veículos em situação de abandono.

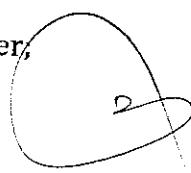
E assim, também não é menos verdade de que a União quando legisla sobre trânsito, o faz através da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, naquilo que não contrariar a Lei Federal, o município é competente para suplementar tal legislação, ainda mais presente o interesse local.

Essa é a letra da própria Constituição Federal, que não pode ser interpretada em partes, em tirar isoladas, mas de forma completa:

**Art. 30 Compete aos Municípios:**

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



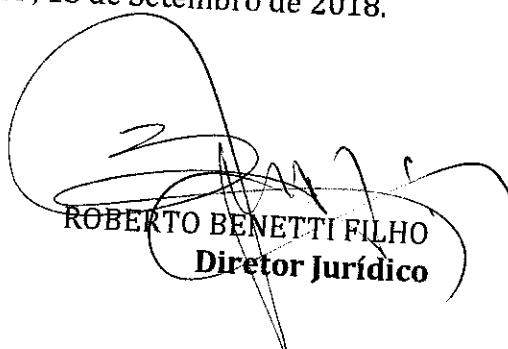
É flagrante o texto constitucional ao delegar competência legislativa aos municípios, desde que não contrarie lei federal.

Logo, ao meu juízo, o projeto se mostra legal e constitucional.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 10/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 13 de Setembro de 2018.



ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

PROTÓCOLO Nº 01255/2018  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 13/09/2018 HORA: 15:10  
Autoria: Diretor Jurídico  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei  
Complementar Nº 10/2018 Altera dispositivo  
da Lei Municipal nº 1.579, de 13 de